



GESTÃO E ECONOMIA



Manuel Gouveia Pereira
Associado Coordenador da Área de Imobiliário & Ambiente
da Vieira de Almeida & Associados
mgp@vda.pt

Os artigos 278.º e 279.º, que consagram, respetivamente, o crime de danos contra a natureza e o crime de poluição (...) sofrem nova alteração, sendo, ainda, alterado o artigo 280.º, que consagra o crime de poluição com perigo comum.

Crimes Ambientais: as recentes alterações ao Código Penal

A Lei n.º 81/2015, de 3 de agosto, introduziu uma alteração ao Código Penal, com o objetivo de transpor, integralmente, a Diretiva 2008/99/CE, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, e a Diretiva 2009/123/CE, relativa à poluição de navios e à introdução de sanções em caso de infrações.

Assim, os artigos 278.º e 279.º, que consagram, respetivamente, o crime de danos contra a natureza e o crime de poluição, e que haviam já sido profundamente alterados, em 2011, pela Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro, sofrem nova alteração, sendo, ainda, alterado o artigo 280.º, que consagra o crime de poluição com perigo comum.

Quanto ao **crime de danos contra a natureza**, a novidade é a distinção entre *habitat natural protegido* e **habitat natural não protegido**, constituindo crime a destruição ou a deterioração significativa de um *habitat natural protegido*, ao passo que, no caso de um *habitat natural não protegido*, para haver crime terá de se verificar – para além da destruição ou deterioração significativa – a perda em espécies protegidas da fauna ou flora selvagens ou em número significativo. A conduta descrita nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 278.º passa a ser punida com pena de prisão até 5 anos (em vez dos anteriores 3 anos), exceto se a conduta for praticada com negligência, caso em que o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias. Os limites máximos das penas de prisão e de multa previstas para as condutas descritas nos números 2, 3, 5 e 6 do artigo 279.º também foram aumentados.

Em relação ao **crime de poluição**, a alínea a) do número 2 do artigo 279.º passou a abranger a descarga, emissão ou introdução de **radiações ionizantes** na atmosfera, no solo ou na água, e não apenas de matérias ionizantes como sucedia até aqui. Já a alínea c) do mesmo artigo passou a referir substâncias ou misturas perigosas e não apenas misturas perigosas – em linha com a lógica do Regulamento REACH¹ e do Regulamento (CE) 1272/2008². Também neste caso, os limites máximos das penas de prisão e de multa previstos para as condutas descritas nos números 1 a 5 do artigo 279.º foram aumenta-

dos. Por último, foram aditados os números 7 e 8 ao artigo 279.º, tendo sido autonomizada a realização de **descargas de substâncias poluentes por navios**, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte a deterioração da qualidade da água, sendo o agente punido com pena de prisão até 5 anos ou, em caso de negligência, pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 360 dias.

No que respeita ao **crime de poluição com perigo comum**, foram incluídas as descargas de substâncias poluentes por navios, tendo sido aumentado o limite máximo da pena de prisão para 6 anos, nos casos em que a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.

Independentemente da necessidade de transpor diretivas, ou das boas intenções do legislador em matéria de proteção do ambiente, o mais relevante é dotar a Administração e o Ministério Público de meios que lhes permitam fiscalizar e investigar adequadamente as condutas que possam configurar crimes contra o ambiente.

Caso contrário, não vemos como poderão os tribunais e os juízes aplicar, por exemplo, o disposto no artigo 279.º do Código Penal que exige, no número 6, um conhecimento aprofundado dos conceitos de **"danos substanciais"** e de **"danos significativos ou duradouros"**, que têm de ser necessariamente interpretados à luz do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais.

Salienta-se que o referido regime jurídico, aprovado em 2008, embora muito meritório, está ainda pouco maturado por todos os agentes da sociedade (incluindo a própria Administração), gerando muitas dúvidas e controvérsia na respetiva interpretação, incluindo no que respeita ao conceito de **"danos ambientais significativos"**.

Assim, importa assegurar estabilidade legislativa e uma efetiva atuação e fiscalização no terreno, promovendo o "choque de eficiência" a que recentemente se referiu o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, Jorge Moreira da Silva.

Essa eficiência será fundamental ao nível da correta e atempada aplicação da legislação, sob pena de esta se tornar letra morta. ■

¹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas.

² Relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.